



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

PORTARIA Nº 02/2013

Regulamenta, nos moldes fixados no ECA, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em eventos públicos e fixa diretrizes para orientação de estabelecimentos comerciais, de ensino e de saúde sobre a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento.

A Dra. **Cristiane Padim da Silva**, Excelentíssima Senhora Juíza e Diretora do Foro desta Comarca de Juína/MT, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

CONSIDERANDO a atribuição do Juiz da Infância e Juventude para fixar diretrizes orientativas aos estabelecimentos sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes nos moldes alinhavados pelo art. 70 da Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente outorga à Justiça Menorista o regramento acerca da entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais elencados no inc. I, bem como sua participação, acompanhado ou não de quem de direito, nos eventos grafados no inciso II do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente grafado na Constituição Federal e, igualmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

CONSIDERANDO que o lazer noturno de crianças e adolescentes devem observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em especial o direito à educação.

Cristiane Padim da Silva
Juíza da Infância e Juventude



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

RESOLVE:

Capítulo I – Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente em Estabelecimentos de Diversões

Seção I - Das disposições gerais:

Art. 1º. Aos efeitos desta Portaria, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

Art. 2º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 4º. São **terminantemente** proibidas a entrada e a permanência de **criança** desacompanhada de responsável em:

I. bailes, boates, promoções dançantes, festas pagas, ou congêneres;

II. estabelecimentos que explorem comercialmente fliperamas, diversões eletrônicas ou que utilizam computadores com acesso à Internet e similares, tais como *Lan House*.

Cristiane Padim da Silva
Juíza da Infância e Juventude



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

Art. 5º. São terminantemente proibidas a entrada e a permanência de **adolescentes**, desacompanhados de responsável, **salvo mediante alvará judicial e quando for o caso**, em:

- I. bailes, boates, promoções dançantes, festas pagas, ou congêneres;
- II. estabelecimentos que explorem comercialmente fliperamas, diversões eletrônicas ou que utilizam computadores com acesso à Internet e similares.

Art. 6º. Consideram-se responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

- I. O pai, a mãe, o tutor ou guardião, desde que atestado documentalmente;
- II. Os demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, bisavós, tios e sobrinhos, irmãos e cunhados), desde que maior de 18 anos e atestado documentalmente; e
- III. O professor, o monitor ou o coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, acima.

Art. 7º. É terminantemente proibida a **entrada** e, portanto, a **permanência** de criança ou de adolescente:

- I. em estabelecimentos que explorem comercialmente sinuca, bilhar e similares ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, inclusive as que contenham máquina de vídeo-bingo, dentre outras;
- II. em locais de exibição de filmes, peças ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a autorização judicial em cada caso;
- III. em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias nocivas; e
- IV. em estabelecimentos de saunas e similares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

Art. 8º. É dever do **responsável pelo estabelecimento** e, igualmente, pelo **promotor do evento** que permitirem, quando for o caso, a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I. contratar número de seguranças compatível com a estimativa do público esperado ao evento;

II. afixar na entrada do estabelecimento (primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos agentes referido no artigo 4º desta, se for o caso;

III. exigir que a criança ou o adolescente porte, obrigatoriamente, documento de identidade original, ou similar, como por exemplo, certidão de nascimento, sob pena de ser vedada a entrada ou permanência no local;

IV. obstar o consumo de cigarro, bebida alcoólica e similares por criança ou adolescente em suas dependências;

V. obstar música ou apresentação que exalte a violência, a pornografia, ou faça apologia a produto nocivo à saúde;

VI. obstar a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos;

VII. providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial e informando ao Conselho Tutelar local; e

VIII. encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente ou, não sendo possível realizar tal providência de imediato ante eventual



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

risco ou perigo de vida, contatar a autoridade policial providenciando-se o necessário com urgência.

Art. 09. Não são toleradas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Portaria de adolescente em trajés escolares quando desacompanhado de responsável.

Seção II - Dos estabelecimentos que explorem diversões eletrônicas, fliperamas, e que utilizam computadores com acesso à rede *internet* e similares

Art. 10. Os jogos simuladores ou outros de qualquer tipo de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta ou que façam apologia ao uso de drogas ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde são proibidos a crianças e aos adolescentes, devendo estar, tais equipamentos, agrupados em local separado dos demais, contendo em cada um deles, bem como na entrada do local respectivo, **aviso informativo sobre tal proibição em tamanho A4.**

Art. 11. Os responsáveis por estabelecimentos referidos na Seção II da presente cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil, sob as penas da lei.

Capítulo II - Da participação de criança ou adolescente em eventos públicos

Seção I - Das disposições gerais

Art. 12. É terminantemente proibida a participação de criança ou adolescente, **acompanhado ou não**, a não ser por meio de alvará judicial, em:

I. comícios, inauguração de obras públicas, eventos esportivos abertos ao público e demais espetáculos congêneres; e

II. certames de beleza e desfiles de moda.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

Art. 13. É obrigação do promotor do evento público ao qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I. manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público Estadual e pelo Conselho Tutelar, o competente alvará judicial e municipal, além de documentos da pessoa jurídica ou física responsável pelo evento e;

II. zelar para que a criança ou adolescente participante esteja trajado conforme com a moralidade, impedido a ocorrência de qualquer constrangimento, seja de que modalidade for.

Capítulo III - Dos estabelecimentos de ensino e dos serviços Públicos e particulares de atenção à saúde

Art. 14. O médico, professor, responsável pelo estabelecimento de atenção à saúde ou de ensino deverá comunicar, sob as penas do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, à Autoridade Judiciária ou ao Ministério Público Estadual, todos os casos de:

I. qualquer tipo de maus tratos contra criança, como por exemplo, violência ou abuso sexual, ainda que seja mera suspeita;

II. irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação;

III. ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância prejudicial à saúde; e

III. o cometimento de ato infracional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

Art. 15. É obrigação do estabelecimento de ensino, seja público ou privado:

I. sob as penas do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente comunicar ao Conselho Tutelar ou demais autoridades competentes, juntamente com dados de identificação e localização da família ou responsável:

a) qualquer espécie de desvio de conduta praticado por criança ou adolescente que comprometa o desenvolvimento educacional, sendo vedado o desligamento unilateral do aluno do programa educativo; e

b) baixa frequência escolar ou a evasão, mesmo que injustificada, na forma do art. 1º da Lei Federal nº. 10.287/01.

Capítulo IV - Dos pleitos de alvará (autorização) judicial para entrada e permanência de criança e adolescente desacompanhados dos pais ou responsáveis

Art. 16. Os pedidos contidos nesse capítulo devem ser apresentados à autoridade judiciária com antecedência **mínima de 15 (quinze) dias úteis**.

Art. 17. O requerimento contido no art. 16 desta Portaria deverá ser instruído, cumulativamente, com os seguintes elementos:

I. qualificação completa do promotor do evento e do responsável pelo estabelecimento, juntando cópia da identidade e, em caso de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do CNPJ;

II. descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

III. alvarás: da Prefeitura Municipal e da Vigilância Sanitária;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

IV. esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, constando a qualificação do responsável pela atividade, o número de agentes contratados, noticiando, ainda, se ocorrerá presença da Polícia Militar no local;

V. declaração do Corpo de Bombeiro ou, na falta desta, Laudo de Engenheiro Civil, referente à segurança da estrutura do local do evento, com manifestação expressa quanto aos riscos;

VI. Comprovação do envio de ofícios ao Conselho Tutelar, Polícias Civil e Militar e Secretaria de Saúde;

VII. Respostas dos ofícios acima, devendo as polícias esclarecerem quantos policiais ficarão à disposição;

VIII. Declaração da organização do evento de que haverá espaço destinado às polícias e ao Conselho Tutelar.

IX. Cuidando-se de **participação** de criança ou adolescente em espetáculo público ou, igualmente, certame de beleza:

a) autorização para participação no evento assinada por um daqueles entes referidos no inciso I do art. 2º desta Portaria, constando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios e apresentações, devendo estar presente no evento;

b) declaração de matrícula e freqüência das aulas escolares edificada pelo estabelecimento de ensino; e

c) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

Art. 18. A validade do alvará deverá constar da autorização e, em sendo omissa, valerá pelo prazo de dez dias, não mais.

Art. 19. Na portaria do evento realizado sem Alvará Judicial deverá ser colocada uma faixa de 2 metros e meio de comprimento por um de altura com os seguintes dizeres: **PROIBIDA A ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS.** Essa conduta não eximirá o responsável pelo evento de controlar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados.

20 – Se durante a fiscalização em eventos abertos for constatada a presença de menores em situação irregular, o organizador ou responsável será notificado para o necessário. Se, na mesma ocasião, o fato se repetir, o evento será imediatamente encerrado com a instauração de procedimento administrativo.

Capítulo V - Das disposições finais e transitórias

Art. 21. Em eventos fechados ao público em geral não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes.

Art. 22. A inobservância do disposto nesta Portaria sujeita o agente às sanções previstas no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras normas jurídicas.

Art. 23. Os casos não regulamentados serão resolvidos pela Autoridade Judiciária, ouvido o Ministério Público Estadual, sempre que possível.

Art. 24. Tendo em vista a inexistência de comissários da infância e juventude e a parceria do órgão municipal de execução, o Conselho Tutelar diligenciará propiciando amplo conhecimento da Portaria em tela perante a sociedade

Cristiane Padim da Silva
Juíza da Infância e Juventude



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA)

local, os estabelecimentos referidos na presente, a todos os órgãos públicos da Comarca e a entidades beneficentes.


Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras editadas anteriormente que versem sobre criança e adolescente.

Art. 24. Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados subseção Juína e, igualmente, ao Ministério Público, às Delegacias de Polícia, à Polícia Militar, ao Conselho Tutelar de todas as cidades integrantes da Comarca, à Associação Comercial, ao Poder Executivo (que deverá repassar aos Conselhos Municipais da Criança e do adolescente), ao Poder Legislativo, às associações de bairro e às associações filantrópicas e religiosas.

Publique-se e afixe na sede da Comarca.

Registre-se. Cumpra-se.

Juína/MT, 01 de abril de 2013.


Cristiane Padim da Silva
Juíza da Infância e Juventude